



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 01B /2017

24ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15.09.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2424/2015 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2015.07557-1

AUTUANTE: GUSTAVO PEIXOTO

RECORRENTE: KROMIA LABELL IND. LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR

EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO 1 – Remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal considerado inidôneo por não guardar compatibilidade com a operação realizada. 2 – Declaração indevida de opção ao SIMPLES Nacional por parte do emitente. Não destaque do ICMS. 3 – Elemento que não tem o condão de tornar o documento inidôneo. 4 – Documento fiscal contendo todos os requisitos fundamentais exigidos. 5 – Recurso Ordinário conhecido e provido pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, reformando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. 6 – Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: ICMS. REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO INIDÔNEO. IMPROCEDÊNCIA.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

"Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. A autuada emitiu NFE informando nos dados adicionais ser optante do SIMPLES e por isto não destacou o ICMS. Verificamos através do site da Receita Federal que a empresa emitente da NFE não é optante do SIMPLES sendo devido o destaque do ICMS. Lavrado o AI por erro não passível de correção.

Apontada infringência aos arts. 1º, 2º, 16, I, 'b'; 21, II, 'c' e III do Decreto 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

| | |
|-----------------|------------------|
| Base de Cálculo | 100.000,00 |
| ICMS | 17.000,00 |
| Multa | 30.000,00 |
| TOTAL | 47.000,00 |

Segundo informações complementares, por ocasião da passagem no posto fiscal de Penaforte/CE, a empresa autuada, com sede em São Paulo/SP, remetera por venda mercadorias acobertadas pelo DANFE nº 224 (emitido dia 08/06/2015) à empresa MARK IMPRESSOS INTELIGENTES LTDA., sediada em Fortaleza/CE. Informa que no referido documento consta declaração inexata no que se refere a opção pelo sistema de tributação do SIMPLES NACIONAL, porquanto estaria a emitente excluída do sistema desde 31/12/2014. Em decorrência da declaração inexata, o emitente deixara de destacar o ICMS devido no documento fiscal.

Instruindo o caderno processual, o agente autuante anexara cópia do DANFE nº 224 (fls. 03), Certificado de Guarda de Mercadoria de nº 2015.1176 (fls. 04), TOAF nº 2015.9929 (fls. 05), Relatório Dados da Ação Fiscal (fls. 06/07), DACTE (fls. 08), Relatório SITRAM (fls. 09) e Relatórios Consultas Optantes do SIMPLES Nacional e SINTEGRA/ICMS (fls. 10/11).

A autuada foi intimada do feito e apresentou defesa, arguindo, em síntese, o seguinte: que o deferimento do seu pedido de continuidade no SIMPLES Nacional está atrelado a um processo administrativo, no qual a Prefeitura de Itaquaquecetuba/SP erroneamente constatou débitos de ISS,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

que não existiam, já que por ser optante do SIMPLES, fazia seus recolhimentos a tal título juntamente com o DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional, conforme reza a LC 123/2006. Informa que o processo nº 2704/2014, no qual solicitara a baixa dos débitos, já fora julgado favoravelmente a empresa, existindo também o processo de nº 7543/2015 no qual pede o reenquadramento da empresa junto ao SIMPLES nacional, feito esse ainda em processo de análise por parte daquela Municipalidade. Ademais, suscita que recolheu mensalmente o DAS, acreditando que o erro será corrigido.

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, sob o fundamento de que no documento fiscal continha de fato declarações inexatas ou que não guardavam compatibilidade com a operação, o que seria suficiente para a confirmação da prática do ilícito nos autos, e que a peça defensória em nada modificou a inicial, na forma do arts. 1º, 2º, 16, I, 'b'; 21, II, 'c' e III do Decreto 24.569/97 c/c art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

Os autos subiram a esse Conselho por força de recurso ordinário da autuada, cujas razões reiteram os argumentos apresentados por ocasião da impugnação administrativa.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela integral reforma da decisão recorrida, isto é, pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado pela autuada, contra decisão de procedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Por oportuno, registro também que não encontro na decisão de primeira instância qualquer nulidade, pois nela estão inseridos todos os requisitos previstos no artigo 489 do Código de Processo Civil, de sorte que está devidamente fundamentada e motivada.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

A legislação prevê dois tipos de obrigações tributárias, a principal e a acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Já a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Ou seja, são todas as imposições estabelecidas na legislação de um tributo que não o recolhimento do imposto, tais como: emissão de documento fiscal, escrituração de livros fiscais, entrega de declarações, etc.

Há de se lembrar que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converter-se-á em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Como tal, dentre as obrigações acessórias encontram-se os documentos fiscais emitidos pelos contribuintes para acobertar as operações ou prestações que realizarem, os quais devem conter todas as indicações necessárias sobre o emitente, destinatário e mercadoria transportada, além das demais indicações previstas na legislação de regência do tributo, caso contrário poderão ser considerados inidôneos. São exemplo de documentos fiscais: a Nota Fiscal (NF), a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), etc.

O auto de infração em tela versa sobre remessa de mercadorias com documento fiscal inidôneo (DANFE n. 224), por conter declaração inexata (adesão da emitente ao SIMPLES nacional quando estava excluída), não guardando compatibilidade com a operação. Ao considerar o documento fiscal inidôneo, a fiscalização exige da autuada, em favor do Estado do Ceará, o valor do ICMS correspondente à aplicação da alíquota de 17%, mais multa equivalente a 30%, ambos calculados sobre o montante da operação apontado no documento tido por inidôneo. n

Neste ponto, importa destacar que à nota fiscal é aplicado o comando do art. 131 do RICMS/CE, quanto à necessidade de observância de seus requisitos fundamentais de validade e eficácia, sob pena de ser gravado como inidôneo.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Oportuno transcrever na íntegra o dispositivo legal acima mencionado:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II – não se refira a uma efetiva saída de mercadorias ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III – contenha declaração inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada;

VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII – emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

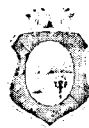
c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1.ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização;

IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

X – (revogado pelo art. 6º, I, do Decreto n.º 26.523, de 19/02/02)

XI – acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

XII – tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1ª, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1.º de abril de 2008, por contribuinte obrigado a emissão de Notas Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS n.º 10, de 18 de abril de 2007.

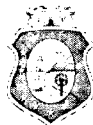
Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto no inciso XII as Notas Fiscais, modelo 1 ou 1-A, emitidas nas operações de venda de mercadorias realizadas fora do estabelecimento, caso o contribuinte obtenha regime especial de tributação, para esta finalidade, com vigência a partir de 1.º de abril de 2008.

A acusação fiscal, no entender desta Relatoria, não conseguiu demonstrar de forma satisfatória a irregularidade da operação acobertada pelo documento tido por inidôneo, de modo a manter a conduta infracional. Por óbvio que dúvidas inexistem no tocante a declaração inexata da emitente no sentido de que seria optante do SIMPLES, conforma consultas anexadas aos autos. No entanto, referidos elementos trazidos aos autos não são suficientes para afirmar que há divergência entre o documento fiscal e a mercadoria transportada,

Ademais, a falta de destaque do ICMS no documento fiscal não tem o condão de, por si só, tornar o documento inidôneo, uma vez que este preenche todos os seus requisitos de validade e eficácia previstos no artigo 131 acima transcrito, adotando esta Relatoria nas presentes razões de decidir em tudo e por tudo o que contido no brilhante Parecer da Assessoria Processual Tributária de fls. 44/47.

Ex positis, voto para que se conheça do presente recurso ordinário interposto, DANDO-LHE PROVIMENTO para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, julgando pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. n

É como VOTO.




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2424/2015 – Auto de Infração: 2/2015.07557-1. Recorrente:
KROMIA LABELL IND. LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.


Decisão: “Os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.”.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 21 de Março de 2017.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE

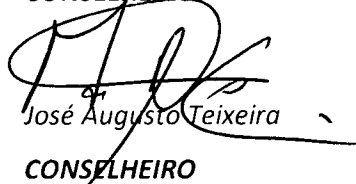

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo
CONSELHEIRA


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO RELATOR